



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090228 - RJ
(2025/0421945-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RENATO TATAGIBA GARCIA**
AGRAVANTE : **CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO
TATAGIBA GARCIA LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO CEZAR PAPAEO NETO - ES015123**
LIGIA SELVATICI PAIVA - ES016435
SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
ANIELI CARDOSO DE BARROS - ES027370
AGRAVADO : **MAURICIO CRESPO MACIEL**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO C MACIEL - RJ068198**
THALITA BARROSO CRESPO MACIEL LOPES -
RJ179921
THALES BARROSO CRESPO MACIEL - RJ185777
BRUNA MOURA NUNES CRESPO - RJ256961

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO EM CIRURGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CULPA DO PROFISSIONAL MÉDICO. PERÍCIA. RECONHECIMENTO. VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não houve, no caso, cobrança em duplicidade, pois a cirurgia, mesmo sendo reparadora, não atingiu seu objetivo, razão pela qual determinou-se a compensação do dano material sofrido, bem como a execução de nova cirurgia, necessária para a correção das intervenções anteriores.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090228 - RJ
(2025/0421945-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RENATO TATAGIBA GARCIA**
AGRAVANTE : **CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123**
 LIGIA SELVATICI PAIVA - ES016435
 SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
 ANIELI CARDOSO DE BARROS - ES027370
AGRAVADO : **MAURICIO CRESPO MACIEL**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO C MACIEL - RJ068198**
 THALITA BARROSO CRESPO MACIEL LOPES - RJ179921
 THALES BARROSO CRESPO MACIEL - RJ185777
 BRUNA MOURA NUNES CRESPO - RJ256961

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO EM CIRURGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CULPA DO PROFISSIONAL MÉDICO. PERÍCIA. RECONHECIMENTO. VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não houve, no caso, cobrança em duplicidade, pois a cirurgia, mesmo sendo reparadora, não atingiu seu objetivo, razão pela qual determinou-se a compensação do dano material sofrido, bem como a execução de nova cirurgia, necessária para a correção das intervenções anteriores.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TATAGIBA GARCIA e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ para afastar revisão de premissas

fáticas sobre culpa, nexo, nulidade por alegações finais e valor; inexistência de negativa de prestação jurisdicional; prejuízo do dissídio pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve adequada impugnação dos pontos decididos, que o recurso não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica, e que a decisão agravada deveria superar a Súmula 7/STJ por tratar de teses de direito.

Sustenta também negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de argumentos sobre nulidade por falta de alegações finais, responsabilidade subjetiva e inconsistências do laudo, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma nulidade pela falta de intimação para alegações finais à luz dos arts. 10, 364, § 2º, e 366 do CPC, com prejuízo concreto diante do uso de prova técnica complexa.

Defende inexistência de erro médico e de nexo causal, por se tratar de cirurgia reparadora de obrigação de meio, com possibilidade de recidiva da diástase e da hérnia, além de plena informação e acompanhamento pós-operatório.

Por fim, pede revisão dos valores e aponta cobrança indevida na cumulação de devolução de valores com custeio de nova cirurgia, com violação dos arts. 884, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso reproduz argumentos já afastados, sem atacar a decisão de forma específica; que a revisão pretendida exigiria reexame do conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; que não houve negativa de prestação jurisdicional; que não há nulidade por alegações finais pela ausência de prejuízo; e requer aplicação de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação indenizatória proposta por Maurício Crespo Maciel em face de Renato Tatagiba Garcia e da Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Renato Tatagiba Garcia. O autor narrou erro em abdominoplastia e lipoaspiração para corrigir diástase e hérnia umbilical, com mau posicionamento do umbigo, cicatrizes deprimidas e necessidade de nova cirurgia, pedindo danos materiais, morais e estéticos (fls. 814-818).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 19.500,00 por danos materiais, R\$ 39.430,00 para nova cirurgia, R\$ 30.000,00 por dano moral e R\$ 10.000,00 por dano estético, além de custas e honorários. Fundamentou-se na perícia que apontou técnica adequada mal executada, diástase persistente, reposicionamento incorreto do umbigo e cicatrizes incompatíveis (fl. 816).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou nulidade por falta de alegações finais, por facultatividade e ausência de prejuízo. Manteve responsabilidade subjetiva à luz do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com base na perícia conclusiva. Considerou desnecessária redução do valor, aplicando a Súmula 343/TJRJ (fls. 817-826).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional. Conforme registrado na decisão singular, entretanto, não houve obscuridade, contradição ou omissão, tendo ocorrido o enfrentamento adequado das questões debatidas sobre a necessidade de alegações finais, responsabilidade subjetiva e supostos vícios do laudo pericial.

Quanto à alegada nulidade por ausência de alegações finais, o Tribunal de origem qualificou a peça como facultativa no caso e não verificou prejuízo, com amplo contraditório sobre a prova técnica (fls. 817-818). Conforme destacado na decisão singular, este Tribunal considera que "o fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, (...) não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo. Isso porque, além de tal expediente consubstanciar uma faculdade do juiz - quem se apresenta, repita-se, como destinatário final das provas -, não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo" (REsp n. 1.329.831/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 5/5/2015).

Ademais, note-se que revisão desse ponto demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, pois o Tribunal considerou ausente o prejuízo.

No tema da responsabilidade civil e do nexo causal, o acórdão reconheceu culpa do profissional com base em prova pericial conclusiva, destacando inadequação da execução técnica, persistência da diástase e mau reposicionamento do umbigo (fls. 819-825). O afastamento dessas premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No debate sobre a cobrança repetida e enriquecimento sem causa, os julgadores destacaram que:

Não se vislumbra o bis in idem alegado, na medida em que a devolução do valor pago pelo autor se justifica pelo não atingimento do objetivo da cirurgia, isso é, condenação que diz respeito ao gasto efetivamente arcado pelo autor em razão da cirurgia que acabou mal-sucedida, o que constitui, pela própria natureza, um prejuízo material apto a ser indenizado. Já a obrigação de pagar o valor de R\$ 39.430,00, relativo à nova cirurgia, cuja necessidade foi reconhecida na perícia, como já exposto acima, se refere à dupla necessidade de correção da diástase e das sequelas deixadas pelos procedimentos (fls. 825/826).

Dessa forma, verifica-se que não há cobrança em duplicidade, pois a cirurgia, mesmo sendo reparadora, não atingiu seu objetivo, razão pela qual determinou-se a compensação do dano material sofrido, bem como a execução de nova cirurgia, necessária para a correção das intervenções anteriores.

Sobre os valores indenizatórios, os danos morais foram fixados em 30 mil reais e os estéticos em 10 mil reais.

No que se refere ao montante arbitrado, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisórios ou exorbitantes, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, no caso, a revisão dos valores de danos morais e estéticos esbarra na Súmula 7/STJ. A Corte local aplicou a proporcionalidade e manteve os montantes à luz da Súmula 343/TJRJ, sem excepcionalidade que autorize intervenção (fls. 825-826).

Pelos mesmos fundamentos, não tem passagem o recurso especial com base na divergência jurisprudencial.

No que se refere ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não cabe exame direto em recurso especial. A matéria constitucional é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido de multa inserido em impugnação, registro que o uso do agravo interno, por si só, não indica intuito protelatório. A penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige abuso evidente, o que não se verifica no caso.

No tocante ao requerimento de majoração de honorários, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11, do CPC, é devida apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração" (REsp n. 2.232.588/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.228 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421945-4

Número de Origem:

00007313820228190028 202524513033 7313820228190028

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TATAGIBA GARCIA

AGRAVANTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA
LTDA

ADVOGADOS : CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123

LIGIA SELVATICI PAIVA - ES016435

SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534

ANIELI CARDOSO DE BARROS - ES027370

AGRAVADO : MAURICIO CRESPO MACIEL

ADVOGADOS : MAURÍCIO C MACIEL - RJ068198

THALITA BARROSO CRESPO MACIEL LOPES - RJ179921

THALES BARROSO CRESPO MACIEL - RJ185777

BRUNA MOURA NUNES CRESPO - RJ256961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TATAGIBA GARCIA

AGRAVANTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA
LTDA

ADVOGADOS : CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123

LIGIA SELVATICI PAIVA - ES016435

SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534

ANIELI CARDOSO DE BARROS - ES027370

AGRAVADO : MAURICIO CRESPO MACIEL

ADVOGADOS : MAURÍCIO C MACIEL - RJ068198

THALITA BARROSO CRESPO MACIEL LOPES - RJ179921

THALES BARROSO CRESPO MACIEL - RJ185777

BRUNA MOURA NUNES CRESPO - RJ256961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026